



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE IGREJINHA

LEI Nº 5.568, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022.

Autoriza a isenção de multa e juros moratórios para o pagamento de créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa, na forma específica.

O PREFEITO DE IGREJINHA:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo, entre 14 de novembro de 2022 e 23 de dezembro de 2022, a isentar o pagamento de multa e juros moratórios para os créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2021, inclusive os já parcelados, sempre observadas as disposições da Lei nº 4.255, de 09 de março de 2011, naquilo que não conflitam com este parcelamento especial..

§ 1º Para os casos de pagamento à vista, a redução se dará na proporção de 100% (cem por cento) dos valores relativos aos juros e multa moratórios.

§ 2º Para os casos de pagamento parcelado, a isenção se dará na proporção de até 80% (oitenta por cento) dos valores relativos aos juros e multa moratórios, da seguinte forma:

I - de 01 (uma) a 12 (doze) parcelas, 80% (oitenta por cento);

II - de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, 70% (setenta por cento);

III - de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas, 60% (sessenta por cento);

IV - de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas, 50% (cinquenta por cento).

§ 3º Para incluir no parcelamento especial débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea *c* do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 4º A adesão ao parcelamento especial ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 23 de dezembro de 2022 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou procurador.

§ 5º O cumprimento das exigências contidas nos §§ 1º e 2º do Art. 19 da Lei nº 4.255, de 09 de março de 2011, poderão ser igualmente parcelados, divididos em até 04 (quatro) parcelas que antecederão ao início das parcelas do reparcelamento.

§ 6º A adesão ao programa especial implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou procurador, e por ele indicados para compô-lo nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015;

-- continua --

*"Igrejinha, cidade da solidariedade e do voluntariado"*

Av. Ildo Meneghetti, 757. Fone: 51-3549-8600. CEP: 95650-000. Igrejinha/RS



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 02 da Lei nº 5.568, de 10/11/22)

**II** - a aceitação plena e irrevogável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável, ou procurador das condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2º** As parcelas mensais não poderão ter valor inferior a 18 (dezoito) Valores de Referência Municipal (VRMs), salvo nos casos estabelecidos no Título II, Lei nº 4.255, de 09 de março de 2011, que trata do Programa de Parcelamento de Tributos - Baixa Renda.

**Art. 3º** Nos casos de dívida em execução fiscal em que haja bloqueio judicial em face do devedor ou existam depositados judicialmente valores decorrentes de outra forma de expropriação judicial, é possível a utilização dos mesmos para fins de quitação ou abatimento do débito, com os benefícios previstos nesta Lei.

§ 1º A adesão ao parcelamento nos moldes previstos no *caput* somente será possível com o ingresso dos valores na conta bancária do Município e caso o contribuinte compareça ao Município para manifestar seu interesse na adesão a este programa especial de parcelamento, sendo que ambas as situações devem ocorrer até o término do expediente do dia de 23 de dezembro de 2022.

§ 2º Caso o valor seja suficiente, o débito será considerado quitado à vista, com os benefícios previstos nesta Lei, desde que haja ratificação pelo contribuinte, utilizando-se eventual saldo para a quitação das demais despesas do processo, restituindo-se eventuais importâncias ao processo, no qual houve liberado as importâncias, ressalvados os casos em que existam outros débitos, além daquele decorrente do processo onde efetivado o bloqueio ou haja o depósito judicial.

§ 3º Caso o contribuinte obtenha a quitação do débito referente ao processo onde efetivada a constrição/depósito judicial, incluindo as demais despesas processuais, e restando saldo, este deverá ser obrigatoriamente utilizado para fins de quitação ou abatimento de outros débitos, porventura existentes sob responsabilidade do mesmo contribuinte.

§ 4º Caso o valor não seja suficiente para quitação integral do tributo, o mesmo será utilizado integralmente como pagamento da entrada do acordo, sendo as demais parcelas avençadas à escolha do contribuinte entre as opções do art. 1º, § 2º, desta Lei, respeitados os valores mínimos de parcela.

§ 5º Caso o valor não seja suficiente para quitação da entrada do acordo, o contribuinte ficará responsável pela integralização do saldo remanescente, sob pena de não deferimento do parcelamento.

**Art. 4º** Observado o direito de defesa do contribuinte, implicará exclusão do devedor do programa especial e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

**I** - a falta de pagamento de três parcelas;

**II** - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

**III** - a constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

**IV** - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante.

**Parágrafo único.** Na hipótese de exclusão do devedor do parcelamento especial, os valores liquidados com os créditos desta Lei serão restabelecidos em cobrança e:

**I** - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

-- continua --

*"Igrejinha, cidade da solidariedade e do voluntariado"*

Av. Ildo Meneghetti, 757. Fone: 51-3549-8600. CEP: 95650-000. Igrejinha/RS



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 03 da Lei nº 5.568, de 10/11/22)

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

**Art. 5º** A opção pelo parcelamento especial implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, ressalvados os casos do art. 3º, onde o valor penhorado/depositado dará entrada aos cofres do Município para pagamento ou abatimento da dívida com os benefícios desta Lei.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a expedir Decreto a fim de regulamentar a matéria, caso necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE IGREJINHA, 10 de novembro de 2022.

**Leandro Marciano Horlle**  
Prefeito

Registre-se e publique-se.

**Willian da Silva Procksch**  
Secretário de Administração e  
Desenvolvimento Econômico

*"Igrejinha, cidade da solidariedade e do voluntariado"*

Av. Ildo Meneghetti, 757. Fone: 51-3549-8600. CEP: 95650-000. Igrejinha/RS